



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358630

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2089730-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, com observação, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.194

Agravo de Instrumento nº 2089730-17.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 11ª Vara Cível

Juiz(a): Sérgio Serrano Nunes Filho

Agravante(s): Adilson da Silva

Agravado(a)(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (plataforma digital de redes sociais). TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE COMPELIR A RÉ AO IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA INVADIDA POR PIRATAS CIBERNÉTICOS E AO RESTABELECIMENTO DO ACESSO DO AUTOR A ELA.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. É domiciliado em Comarca longínqua (Campo Grande – MS), quase mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Outrossim, a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas o autor preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Não bastasse isso, os extratos demonstrativos da movimentação da conta bancária do autor revelam ingressos muito superiores ao patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. Nesse panorama, deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Estão presentes a probabilidade do direito invocado (o autor, aparentemente, foi privado de seu direito de acessar, com privacidade e exclusividade, a conta mantida na plataforma) e o perigo da demora (a utilização da conta por malfeitores tem aptidão de causar dano não só à imagem do autor, mas também a terceiros – diante da notória prática de estelionato digital, golpe que se tornou assaz conhecido, por meio do qual os inescrupulosos se fazem passar pelo titular da conta em busca de vantagem financeira). Observa-se que a eficácia da tutela de urgência fica condicionada ao prévio recolhimento das custas e das despesas processuais iniciais.

Agravo provido em parte, com observação.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente que ADILSON DA SILVA move em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., indeferiu (a) a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente em compelir a ré ao imediato bloqueio da conta e o restabelecimento de seu acesso a ela tal como se encontrava na data da invasão; e (b) o requerimento, por ele formulado, de concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor narra na inicial que é usuário da plataforma digital *Instagram*, mantida na rede mundial de computadores pela ré. Teve sua conta invadida. Não mais conseguiu acessá-la. Requer o imediato bloqueio da conta e o restabelecimento de seu acesso a ela tal como se encontrava na data da invasão – mormente em sede de tutela de urgência. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a verossimilhança das alegações do autor depende de contraditório, inclusive para melhor avaliação e conhecimento de todas as circunstâncias da não resposta ou da negativa da ré, até o momento, de conceder acesso ao autor na conta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

indicada; outrossim, não há prova de risco de iminente dano irreparável que não possa aguardar as explicações, inclusive técnicas, da ré sobre o fato; e (b) o autor juntou extrato bancário com intensa movimentação de valores em sua conta corrente, contratou advogado particular e trata-se de ação de baixo valor, que gera custas diminutas. Assim, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, consistente em compelir a ré ao imediato bloqueio da conta e o restabelecimento de seu acesso a ela tal como se encontrava na data da invasão; e o requerimento, por ele formulado, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor recorre. Alega, em suma, que: (a) estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; e (b) faz jus à almejada gratuidade. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo e sem atribuição de efeito ativo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, não obstante o autor afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representado nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

É domiciliado em Comarca longínqua (Campo Grande – MS), quase mil quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo.

Outrossim, a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas o autor preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial e no próprio domicílio, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações.

Não bastasse isso, os extratos demonstrativos da movimentação da conta bancária do autor revelam ingressos muito superiores ao patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Nesse panorama, deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio, na forma acima referida. Mas, optando por renunciar àqueles benefícios legais, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

No caso concreto, os elementos de cognição carreados ao incipiente conjunto probatório permitem verificar que o autor é usuário da plataforma digital *Instagram* e teve sua conta invadida por terceiro, pirata cibernético, quem se apropriou do acesso e das ferramentas necessárias à recuperação da conta.

Presentes assim, a probabilidade do direito invocado (o autor, aparentemente, foi privado de seu direito de acessar, com privacidade e exclusividade, a conta mantida na plataforma) e o perigo da demora (a utilização da conta por malfeitores tem aptidão de causar dano não só à imagem do autor, mas também a terceiros – diante da notória prática de estelionato digital, golpe que se tornou assaz conhecido, por meio do qual os inescrupulosos se fazem passar pelo titular da conta em busca de vantagem financeira).

Anota-se que o autor forneceu endereço de *e-mail* alegadamente nunca vinculado a nenhum serviço do Facebook/Instagram, para o qual deverá ser enviada carta eletrônica com o *link* para recuperação da conta.

Deixa-se, por ora, de arbitrar multa cominatória para cumprimento da obrigação, pois nada indica que a ré se comportará de modo recalcitrante.

Observa-se que a eficácia da tutela de urgência fica condicionada ao prévio recolhimento das custas e das despesas processuais iniciais.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para determinar que a ré proceda ao bloqueio imediato da conta do autor mantida nas plataformas Instagram/Facebook e, no prazo de cinco dias, envie ao autor *link* com instruções para sua recuperação, observando-se que a eficácia da tutela de urgência fica condicionada ao prévio recolhimento das custas e das despesas processuais iniciais.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.